COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2011

Apensado: PL nº 5.182/2019

Dispõe sobre Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE).

Autor: Deputado ALEX CANZIANI
Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, dispõe-se sobre Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE).

Segundo justifica o seu autor, "o presente projeto de lei tem por objetivo promover a institucionalização e o estímulo a uma forma privilegiada de cooperação entre Municípios, com o apoio da União, para melhoria da qualidade da educação". E continua... "Estou seguro de que a relevância da iniciativa e seu inegável impacto na melhoria da qualidade da educação brasileira e de sua gestão haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação."

Em apenso, encontra-se o PL nº 5.182/19, da Deputada LUISA CANZIANI, que também "Dispõe sobre Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE)".

Os projetos foram distribuídos inicialmente à CE – Comissão de Educação, onde foram aprovados nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado RAUL HENRY, já em 2021. O substitutivo acrescenta 4 pontos aos projetos, a saber: (a) o papel das organizações sociais como agentes intermediadores dos ADEs e seu limite de atuação; (b) a inclusão dos consórcios públicos como alternativa e/ou possibilidade para institucionalização dos ADEs; (c) o papel dos entes federativos na indução e apoio dos Arranjos como instrumentos de gestão, somada à importância sistêmica da organização territorial, via ADEs, para a educação brasileira; (d) *accountability* e prestação de contas dos Arranjos.





Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre educação (CF: art. 24, IX e § 1°).

Ultrapassada a questão da iniciativa, e passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 2.417/11 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo um pequeno lapso de redação constante do § 2º do art. 4º, o que poderá ser corrigido na redação final.

O projeto apensado, à semelhança do que lhe é anterior, também não tem problemas jurídicos e só demanda a correção de um pequeno lapso de redação no inciso IV do § 1º do art. 4º, o que poderá ser feito na redação final.

Passando ao substitutivo/CE, o mesmo não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.417/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.182/19 (apensado); e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CE aos projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN Relatora



